



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.705 - RS (2014/0169972-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADOS : ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS
JÉSSICA PEREIRA ALVES
RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 110 E 130 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. LEI ESTADUAL 8.115/85 DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 110 e 130 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, Lei Estadual 8.115/85 do Rio Grande do Sul, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.705 - RS (2014/0169972-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS**
 JÉSSICA PEREIRA ALVES
 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO, contra decisão monocrática de fls. 322/323, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento dos arts. 110 e 130 do CPC e (II) a Corte de origem baseou-se em legislação local para resolver a questão dos autos, impossibilitando, assim, a análise da insurgência em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF.

Em seu regimental, a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos enunciados sumulares à sua insurgência, uma vez que a matéria alegada estaria completamente prequestionada bem como sua afirmação no especial teria sido apenas de ofensa a dispositivos de lei federal.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.705 - RS (2014/0169972-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto por VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO, contra decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 174):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DA POSSE DO BEM. VEÍCULO QUE CONTINUA REGISTRADO EM NOME DA AGRAVANTE JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO.

Conforme revela a prova carreada aos autos, a executada nunca comprovou a perda da posse do veículo, que é fato gerador do IPVA. O conjunto probatório, por sua vez, revela que no ano do exercício do IPVA executado (2009), a agravante teve a seu favor sentença determinado o reembolso das despesas com o tributo. A teor do art. 5º e parágrafo primeiro da Lei Estadual n. 8.115/85, contribuinte é o proprietário do veículo sujeito a registro ou licenciamento no órgão de trânsito, no caso de alienação fiduciária, o devedor fiduciário.

Configurada a legitimidade da recorrente para figurar na ação de cobrança do IPVA.

Agravo desprovido por maioria.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 194/198). Em suas razões de especial a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110 e 130 do CTN e e sustenta, em resumo, que não é contribuinte do IPVA por não ser proprietária de veículo automotor.

Contrarrazões às fls. 252/238.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Inicialmente, no caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 110 e 130 do CPC, apesar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

Ademais, o Tribunal de origem dirimiu a celeuma baseando-se na Lei Estadual 8.115/85 do Rio Grande do Sul, logo, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Por fim, destaco que os referidos óbices sumulares impedem o conhecimento da insurgência por ambas alíneas em que foi aviado o especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Assim, em que pesem as razões expostas no regimental em análise, de fato não se verificou a emissão de juízo de valor, sequer implicitamente, pelo Tribunal de origem, acerca dos arts. 110 e 130 do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Ademais, muito embora as razões do recurso especial apontem violação à legislação infraconstitucional, a análise da matéria apresentada nos autos depende do exame da Lei Estadual 8.115/85 do Rio Grande do Sul, pois o Tribunal de origem nela se baseou para dirimir a controvérsia. Assim, incide, de fato, o óbice da Súmula 280/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0169972-2

AgRg no
AREsp 545.705 / RS

Números Origem: 01411100001242 02285803220128217000 02960391720138217000 1411100001242
2285803220128217000 2960391720138217000 70049219892 70054204268
70055714125 70057157646

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS
JÉSSICA PEREIRA ALVES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS
JÉSSICA PEREIRA ALVES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.